

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/11/2015

LEI Nº 9824, DE 19 DE JANEIRO DE 2010

DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Originária do Projeto de Lei nº 66/09, de autoria da vereadora Elaine Matozinhos)

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo "piscina" designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

~~b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;~~

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, estabelecimentos de ensino, escolas de natação e mergulho, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem ou internação; (Redação dada pela Lei nº 10.882/2015)

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

- a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;
- b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;
- ~~b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;~~
b) disponibilizar, em clubes, salva-vidas, que sejam identificáveis, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial; (Redação dada pela Lei nº 10.882/2015)
- c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;
- e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;
- f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º ~~As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:~~

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em: (Redação dada pela Lei nº 10.882/2015)

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;
- d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o caput deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária de, no mínimo, 10 dias-multa;

III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e

penais cabíveis em cada caso.

Art. 5º-A A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Baixa de Construção, respectivamente, aos estabelecimentos e às edificações que possuam piscinas(s) coletivas(s) fica condicionada à apresentação de laudo técnico que comprove o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 3º desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 10.882/2015)

Art. 6º O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2010

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2015

PUBLICIDADE